



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 89, DE 2023

(Da Sra. Chris Tonietto)

Susta os efeitos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 29/03/2023 21:12:19.637 - MESA

PDL n.89/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 2023

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Susta os efeitos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação dos efeitos da Resolução n° 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Fica sustada, em sua integralidade e em seus efeitos, a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar os efeitos da Resolução n° 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, pelas razões adiante expostas.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237577006000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 29/03/2023 21:12:19.637 - MESA

PDL n.89/2023

Mencionada Resolução do CNJ tratou de traçar diretrizes para instituir a obrigatoriedade de capacitação de magistrados para a adoção de perspectiva de “gênero” nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, criando, para tanto, o denominado “Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário”.

Nesse sentido, convém esclarecer que, por se tratar de mero ato administrativo normativo, uma Resolução constitui meio hábil para tratar somente de matérias já previstas pela legislação. Assim, uma transgressão a esse comando significaria nulidade por sua incompetência absoluta.

Nota-se não ser constitucionalmente lícito que o ato que se busca sustar discipline a matéria a que se propõe, já que, consoante o art. 93, IV, da Constituição Federal de 1988, lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, deve dispor sobre o Estatuto da Magistratura, que deve observar, dentre outros princípios, a previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados.

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (...)”

Pois bem. A Lei Complementar nº 35/79 (Estatuto da Magistratura – LOMAN), recepcionada pela Constituição Federal de 1988, presta-se a atender o mandamento contido no art. 93, da CRFB. Contudo, não se extrai da LOMAN a previsão de obrigatoriedade de realização de curso de capacitação cuja temática objetive a difusão da “teoria de gênero”.

Desse modo, ao criar normativa para estabelecer a obrigatoriedade de capacitação de magistrados para a adoção de perspectiva de gênero sem que haja qualquer referência legislativa, o que faz o CNJ, por meio de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, é exceder o poder regulamentar que é próprio das resoluções para criar obrigações legalmente infundadas à magistratura e ao Poder Público, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico brasileiro, consoante corrobora o dispositivo constitucional adiante mencionado:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 29/03/2023 21:12:19.637 - MESA

PDL n.89/2023

“Art. 5º

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Nesse diapasão, convém colacionar a lição do I. Professor Hely Lopes Meirelles no que tange aos atos normativos do poder público:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”¹

Em nenhuma hipótese uma Resolução poderá se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, o que dirá criando direitos e obrigações! É inconteste, pois, que uma norma dessa categoria tem o condão de tão somente disciplinar a execução de uma lei.

Ressalte-se a responsabilidade desse Parlamento, evidenciada conforme mandamento constitucional, em zelar pela preservação do equilíbrio entre os três poderes da União:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1998, pág. 158.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 29/03/2023 21:12:19.637 - MESA

PDL n.89/2023

Importa lembrar que a “teoria de gênero”, que a Resolução n. 492 do CNJ busca institucionalizar no âmbito do Poder Judiciário, possui sua formulação mais célebre e geral no trabalho da filósofa pós-estruturalista Judith Butler, afastando-se da constatação biológica da dualidade sexual da espécie humana e declarando não haver realidade objetiva que fundamente a correspondência entre a identidade física do sexo feminino e o conceito de “mulher”.

Portanto, a “teoria de gênero” consiste em um produto ideológico, ou seja, um discurso que substitui a realidade por uma motivação política, de modo que não é razoável que dela se valham aqueles que buscam promover, genuinamente, a Justiça e o Direito.

No mais, na Constituição Federal de 1988, norma fundamental do direito pátrio, sequer consta a palavra “gênero”, tratando-se a equidade entre os sexos, masculino e feminino, e o combate à discriminação, portanto, como objetivo fundamental da República (art. 3º, IV, CF). Qualquer interpretação diferente não passa de mero invencionismo jurídico!

Em suma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de institucionalizar ideias ligadas à “teoria de gênero”, usurpou competência do Supremo Tribunal Federal, criando obrigações aos magistrados e ao Poder Público sem que haja qualquer referência legislativa para tanto.

Em igual sentido, usurpou a competência do Congresso Nacional ferindo, por sua vez, o art. 49, XI, da Carta Magna, na medida em que se prestou ao papel de exercer uma espécie de “atribuição normativa” que não lhe cabe.

Sendo assim, considerando a necessidade de sustação da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, **em seu inteiro teor e efeitos**, instamos os nobres pares para que seja aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de março de 2023.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PL/RJ

